

PORTARIA DE NORMATIZAÇÃO DOS NÍVEIS DE COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO EM OCORRÊNCIAS COM PRODUTOS PERIGOSOS

Portaria nº 21, de 21 de julho de 2014.

PORTARIA DE NORMATIZAÇÃO DOS NÍVEIS DE COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO EM OCORRÊNCIAS COM PRODUTOS PERIGOSOS.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; e o art. 7º, inciso I, da Portaria do CBMDF nº 31, de 14 dez. 2010, publicada no BG nº 015, de dezembro 2010; e atendendo ao Processo nº 053.000.848/2013, resolve:

Art. 1º APROVAR a Normatização dos Níveis de Competências para Atuação em Ocorrências com Produtos Perigosos e padroniza os termos da atividade, que segue como **anexo 2**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(NB nº 18/2014-SELEG/EMG/Cmt-Geral)

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS – Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral

ANEXO 2

NORMATIZAÇÃO DOS NÍVEIS DE COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO EM OCORRÊNCIAS COM PRODUTOS PERIGOSOS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A presente norma tem como finalidade dispor sobre as especificações das competências mínimas necessárias para aqueles que respondem a emergências envolvendo produtos perigosos e a padronização dos termos aplicados no âmbito do CBMDF.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As pessoas envolvidas nas ocorrências com produtos perigosos são divididas em cinco níveis distintos de competência, sendo eles:

I – Alarme QBN – O pessoal que, no exercício de suas funções normais, pode deparar com uma emergência envolvendo produtos perigosos; tem que ter a capacidade de:

- a) reconhecer a presença de tais produtos perigosos;
- b) se proteger;
- c) acionar equipes de emergências;
- d) realizar o isolamento inicial do local;

II – Operações QBN – militar responsável pelo primeiro atendimento à emergências com produtos perigosos; tem que ter a capacidade de:

- a) se proteger;
- b) empregar métodos formais de identificação de produto perigoso;
- c) realizar o isolamento específico do produto perigoso do incidente;
- d) definir as áreas de proteção;
- e) empregar ações defensivas para emergências com produtos perigosos;
- f) auxiliar os técnicos em emergências com produtos perigosos;

III – Técnico QBN – pessoal que responde a Evento Adverso com Produtos Perigosos – EAPP utilizando um processo de resposta com base no risco; tem que ter a capacidade de:

- a) utilizar todos os tipos de Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- b) redefinir áreas de isolamento e de proteção;
- c) empregar métodos informais de identificação de produto perigoso;
- d) empregar ações ofensivas para emergências com produtos perigosos;
- e) dispor acerca do emprego do pessoal de Operações QBN no EAPP;

IV – Especialista – é o pessoal que se habilita na função de consultoria e assessoria para os Técnicos e Comandantes de Incidentes QBN;

V – Comandante de Incidentes QBN – oficial responsável pelo comando de incidentes extraordinários com produtos perigosos.

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DE COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

Do Alarme QBN

Subseção I

Da Introdução

Art. 3º Compete aos possuidores do nível Alarme QBN:

I – de reconhecer a presença de produtos perigosos;

II – proteger a si;

III – acionar o Serviço de Atendimento à Emergências com Produtos Perigosos – SAEPP;

IV – isolar a área.

Art. 4º Esse nível de atendimento não está destinado para militares do CBMDF, sendo focado para todas as pessoas que atendam a qualquer tipo de emergência e/ou possam se deparar com produtos perigosos em suas atividades laborais, conforme disposto no anexo II.

Parágrafo único. Pessoas capacitadas com o nível de Alarme QBN não podem atuar dentro da zona de redução de contaminante e na zona de exclusão, e não tem competência para o uso de Equipamento de Proteção Individual específico para Evento Adverso com Produtos Perigosos - EAPP.

Art. 5º O pessoal do nível de Alarme QBN deve ser treinado para atender todas as competências deste capítulo.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 6º O objetivo das competências do nível de Alarme QBN é de fornecer pessoal na cena de um EAPP com o conhecimento e habilidades para executar as tarefas de forma segura e eficaz.

Art. 7º O pessoal de nível de Alarme QBN deve ter competência de realizar as seguintes tarefas:

§1º Analisar o incidente:

I – detectar a presença de produtos perigosos;

II – realizar Inquérito sobre o produto perigoso, de um local seguro, para identificar o nome, número da Organização das Nações Unidas - ONU, número de risco, rótulo de risco, classe de risco, número da classe de risco, ou documento da carga;

III – coletar informações sobre os perigos acerca do produto identificado da atual edição do Manual da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQuim..

§2º Implementar as seguintes ações de resposta de emergência com produtos perigosos:

I – isolar o Local;

II – iniciar ações de proteção;

III – iniciar o processo de notificação pelo SAEPP.

Subseção III

Das Competências Primordiais

Art. 8º O pessoal de nível de Alarme QBN deve identificar as situações em que produtos perigosos estão presentes e devem cumprir os seguintes requisitos:

I – identificar as definições dos produtos perigosos;

II – identificar as classes de risco de produtos perigosos e identificar exemplos comuns de materiais em cada classe de risco ou subclasse;

III – identificar os perigos primários associados a cada classe e subclasse de risco;

IV – identificar a diferença entre EAPP e outras emergências;

V – identificar ocupações típicas e locais na comunidade onde produtos perigosos são fabricados, transportados, armazenados, utilizados ou eliminados;

VI – identificar forma geométrica dos tanques e contêineres de transporte que podem indicar a presença de produtos perigosos;

VII – identificar marcas e cores em instalações e meios de transporte que indicam a presença de produtos perigosos, incluindo o seguinte:

a) marcações de transporte, incluindo Número ONU, rótulo que indique temperatura elevada e rótulo que indica perigo de inalação;

b) marcações da NFPA 704, padrão para o sistema de identificação dos produtos perigosos em instalações fixas;

c) as inscrições de perigo especiais para cada classe de risco;

d) marcações de gasodutos e oleodutos;

e) as marcações em contêiner;

VIII - identificar o significado das cores, números e símbolos de uma marcação NFPA 704;

IX – identificar rótulos de risco e painéis de segurança que indicam produtos perigosos;

X – identificar as seguintes informações básicas sobre os documentos de carga para produtos perigosos:

a) onde encontrar os documentos da carga;

b) principais documentos nos documentos da carga;

c) o responsável pelos documentos da carga;

d) onde os papéis podem ser encontrados em caso de emergência em cada modo de transporte;
XI – identificar via métodos informais sensoriais, sinais pela visão, som e odor, que indicam presença de produtos perigosos;
XII – descrever as limitações do uso dos sentidos na determinação da presença ou ausência de produtos perigosos.

Art. 9º O pessoal de nível de Alarme QBN deve, a partir de um local seguro, identificar o produto perigoso envolvido em cada situação por nome, número da ONU, rótulo de risco, placa de segurança, e satisfazer a seguintes requisitos:

I – identificar as dificuldades encontradas na determinação dos nomes específicos de produtos perigosos nas instalações e no transporte;

II – identificar as fontes para a obtenção dos nomes, por meio do número da ONU, rótulo de risco, documento da carga, ou formato do tanque de transporte;

III – identificar as fontes para a obtenção dos nomes dos produtos perigosos em uma instalação fixa.

Art. 10. O pessoal do nível de Alarme QBN deve identificar informações sobre os perigos de incêndio, explosão, e saúde para cada produto perigoso usando a edição do Manual da ABIQuim., devendo atender os seguintes requisitos:

I – identificar a página guia, consignadas como página laranja do Manual da ABIQuim., para um produto perigoso, empregando um dos três métodos existentes;

II – identificar os dois tipos gerais de perigos encontrados em cada página guia.

CAPÍTULO IV DO OPERAÇÕES QBN Seção I Da Introdução

Art. 11. O respondedor no nível de Operações QBN será a pessoa que responde a um EAPP com a finalidade de proteger as pessoas próximas, o ambiente ou os bens dos efeitos da liberação do produto, conforme disposto no anexo III e IV.

Art. 12. O nível de Operações QBN deve ser treinado para atender todas as competências em nível de Alarme QBN, disposta no Capítulo III, e as deste capítulo.

Art. 13. O nível de Operações QBN de resposta deve receber treinamento adicional para atender a saúde ocupacional aplicável e regulamentos de segurança.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 14. O objetivo das competências deste nível será o de definir para os militares do nível de Operações QBN, o conhecimento e as habilidades necessárias para desempenhar as competências essenciais com segurança.

Art. 15. Ao responder a EAPP, o pessoal do nível de Operações QBN deve ser capaz de realizar as seguintes tarefas:

I – analisar um incidente com Produto Perigoso para determinar a extensão do problema e as possíveis consequências, concluindo as seguintes tarefas:

a) coletar informações de riscos e resposta do SAEPP, transportadoras, fabricante, inclusive contatos;

b) prever o comportamento provável de um produto perigoso e o seu recipiente;

c) estimar o dano potencial de alguns EAPP;

II – planejar uma resposta inicial a um EAPP dentro das capacidades e competências de pessoal disponível e equipamentos de proteção individual, concluindo as seguintes tarefas:

a) descrever os objetivos de resposta para os EAPP;

b) descrever as opções de resposta disponíveis para cada objetivo;

c) determinar se o equipamento de proteção individual existente é adequado para a aplicação de cada opção tática;

d) descrever os procedimentos de descontaminação de emergência;

e) desenvolver um plano de ação, incluindo considerações de segurança;

III – implementar a resposta planejada para EAPP executando o plano de resposta de emergência e/ou procedimentos operacionais padrão, concluindo as seguintes tarefas:

- a) estabelecer e aplicar procedimentos de controle de cena, incluindo zonas de controle, a descontaminação de emergência e comunicações;
- b) realizar a descontaminação de emergência;

IV – estabelecer meios de preservação de provas, quando há a suspeita de ato criminoso:

- a) quando atos criminosos ou terroristas são suspeitos, implementar o Sistema de Comando de Incidentes (SCI) para EAPP;

b) executar as tarefas atribuídas conforme identificado no plano de operação do incidente;

V – avaliar os progressos das ações EAPP para garantir que os objetivos de resposta estão sendo atendidos de forma segura, eficaz e eficiente, concluindo as seguintes tarefas:

- a) avaliar a situação das ações tomadas na realização dos objetivos de resposta;
- b) comunicar o status da resposta planejada, ao Comandante de Incidente QBN.

Seção III **Das Competências Primordiais** **Subseção I**

a) Da Análise do Incidente

Art. 16. O nível de resposta das Operações QBN deve examinar o incidente para identificar os recipientes e os materiais envolvidos, determinar se produtos perigosos foram libertados, e avaliar as condições que cercam.

Art. 17. Deve identificar as formas geométricas dos tanques e contêineres de transporte em que os produtos perigosos são tipicamente encontrados, conforme se segue:

I – do vagão-tanque por tipo, como segue:

- a) criogênicos líquidos vagões-tanque;
- b) vagões-tanque não pressurizados para caminhões de serviço geral ou de baixa pressão;
- c) do tanque de caminhões de pressão;

II – do tanque intermodal por tipo, como se segue:

- a) tanques intermodais não pressurizados;
- b) tanques intermodais de pressão;
- c) tanques intermodais especializados, incluindo os seguintes:

1) tanques criogênicos intermodais;

2) módulos de metro;

3) do tanque de carga por tipo, como se segue:

- a) conjunto fixo de cilindros de gás comprimido;
- b) tanque de líquidos corrosivos;
- c) tanque de líquidos criogênicos;
- d) tanque de carga seca a granel;
- e) tanque de alta pressão;

f) tanque de químicos de baixa pressão;

g) tanque de líquidos não pressurizados;

IV – do tanque por tipo, como segue:

a) tanque de líquido criogênico;

b) do tanque não pressurizado;

c) do tanque de pressão;

V – das cargas a granel:

a) bolsas;

b) garrafões;

c) cilindros;

d) bateria;

e) frasco de Dewar, líquidos criogênicos.

Art. 18. O nível de Operações QBN de resposta deve identificar as seguintes informações sobre um marcador de dutos:

I – distinguir um oleoduto de um gasoduto;

II – identificar a sinalização de um duto enterrado.

Art. 19. Dado um rótulo para um material radioativo, o nível de Operações QBN de resposta deve identificar o tipo ou categoria de rótulo, conteúdo, atividade, índice de transporte, e índice de criticidade de segurança, conforme aplicável.

Art. 20. O nível de Operações QBN de resposta deve identificar e listar as situações do ambiente que devem ser observadas em EAPP.

Art. 21. O nível de Operações QBN de resposta deve dar exemplos de formas de verificação das informações obtidas a partir do levantamento em EAPP.

Art. 22. O nível de Operações QBN de resposta deve identificar os riscos adicionais que poderiam estar associados com um incidente envolvendo atividades terroristas ou criminosas.

Art. 23. No incidente envolvendo produtos perigosos conhecidos, o nível de resposta Operações QBN deverá recolher informações de ações de resposta e de perigos usando ficha de emergência, manual da

ABIQuim., serviço de informação do SAEPP, dos transportadores e dos fabricantes, além de ter a competência de:

I – combinar as definições associadas com o número de risco com a classe de risco;

II – identificar duas maneiras de obter a ficha de emergência em caso de um evento adverso;

III – usar a ficha de emergência de um material especificado, identificar o perigo seguinte e obter as seguintes informações de resposta:

a) características físicas e químicas;

b) perigos físicos do material;

c) riscos, do material, para a saúde;

d) os sinais e sintomas de exposição;

e) as rotas de entrada;

f) limites admissíveis de exposição;

g) o contato da entidade responsável;

h) precauções para manuseio seguro, incluindo práticas de higiene, medidas de proteção e procedimentos para a limpeza de derramamentos e vazamentos;

i) medidas de controle a aplicar, incluindo equipamento de proteção pessoal;

j) procedimentos de primeiros socorros de emergência;

IV – identificar o tipo de assistência prestada por autoridades governamentais;

V – indicar as propriedades e características do seguinte:

a) radiação alfa;

b) radiação beta;

c) radiação gama;

d) radiação nêutron;

VI – identificar as diferenças entre os seguintes termos:

a) contaminação e contaminação secundária;

b) exposição e contaminação;

c) exposição e risco;

d) infectocontagiosas;

e) efeitos agudos e efeitos crônicos;

f) exposições agudas e crônicas.

Art. 24. O Operações QBN deve estimar o dano potencial dentro da área atingida em cada incidente e deve atender os seguintes requisitos:

I – identificar um recurso utilizado para determinar o tamanho de uma área em perigo de um EAPP;

II – dadas as dimensões da área atingida e as condições circundantes em alguns EAPP, estimar o número e tipos de exposições dentro dessa área em perigo;

III – identificar os recursos disponíveis para a determinação das concentrações de um PP libertado dentro de uma área ameaçada;

IV – dadas as concentrações do material libertado, identificar os fatores para determinar a extensão da física, saúde e segurança perigos dentro da área em perigo de EAPP que envolvam H₂S, CO e atmosferas explosivas;

V – descrever e identificar o impacto que o tempo, distância e blindagem têm sobre a exposição aos materiais radioativos específicos para a taxa de dose esperada.

Subseção II
Do Planejamento da Resposta

Art. 25. O nível de Operações QBN tem a competência de cumprir os objetivos de resposta para cada EAPP, devendo atender os seguintes requisitos:

I – fiscalizar o número de exposições que poderiam ser efetuadas e o tempo total dessas exposições;

Parágrafo único. O número de exposições e o tempo total de exposição, assim como a dosagem máxima, será informado pelo Técnico de emergências QBN, Especialista em emergências Nucleares ou o Comandante de Incidente QBN;

II – descrever as etapas para a determinação dos objetivos de resposta;

III – descrever como avaliar o risco para uma resposta para cada classe de risco quando em socorro às pessoas feridas em um EAPP;

IV – avaliar o potencial de ataques secundários e dispositivos de eventos criminais ou terroristas.

Art. 26. O Operações QBN deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – identificar as opções para cumprir um objetivo de resposta;

II – descrever a priorização de atendimento médico de emergência e remoção de vítimas da área de risco relativo para exposição e as preocupações de contaminação.

Art. 27. O Operações QBN deve descrever as vantagens, limitações, usos dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual e identificar em qual deles se faz necessário em uma operação:

I – dos Equipamentos de Proteção Respiratória:

a) aparelho de respiração autônomo de pressão positiva – ARAPP, de circuito aberto;

b) aparelho de respiração por linha de ar de pressão positiva com unidade de escape;

c) circuito fechado de ARAPP;

d) respirador purificador de ar motorizado;

e) respirador purificador de ar;

f) respirador particulado;

g) identificar as capacidades físicas necessárias e as limitações do pessoal que trabalha na proteção respiratória;

II – do vestuário de proteção pessoal:

a) identificar os perigos encontrados pelo contato com a pele de PP e Armas de Destruição em Massa - ADM;

b) identificar o propósito, as vantagens e limitações dos seguintes tipos de vestuário de proteção em EAPP:

1) roupas de proteção química: roupa de proteção contra respingos líquidos e roupa de proteção contra vapores;

2) roupas de proteção de alta temperatura: roupas de proteção para proximidade e roupas de proteção para entrada;

3) roupas de proteção de combate a incêndio estrutural.

Art. 28. Identificar quando a descontaminação de emergência é necessária.

Parágrafo único. Para contemplar a competência referida no caput do artigo o militar deve atender os seguintes requisitos:

I – identificar formas em que pessoas, equipamentos de proteção individual, aparelhos, instrumentos e equipamentos tornam-se contaminados;

II – descrever como o potencial de contaminação secundária determina a necessidade de descontaminação;

III – explicar a importância e as limitações de descontaminação e procedimentos em com produtos perigosos;

IV – identificar a finalidade de procedimentos de descontaminação de emergência em incidentes com produtos perigosos;

V – descrever os fatores que serão considerados em situações de emergência de descontaminação;

VI – identificar as vantagens e limitações de procedimentos de emergências com descontaminação.

Subseção III

Da Implementação da Resposta Planejada

Art. 29. O Operações QBN deve identificar a forma de estabelecer e aplicar o controle de cena, incluindo zonas de controle e descontaminação de emergência, e as comunicações entre respondedores e o público, deve atender aos seguintes requisitos:

I – identificar os procedimentos para o estabelecimento de controle de cena através das zonas de controle;

II – identificar os critérios para determinar os locais de controle de EAPP;

III – identificar as técnicas básicas de proteção nas ações com EAPP:

a) de evacuação;

b) proteção in loco;

c) descontaminação de emergência;

d) de um briefing de segurança, antes de permitir que o pessoal entre em ação, sendo os seguintes:

1) EAPP 's;

2) atividades criminosas envolvendo EAPP;

e) identificar os procedimentos para assegurar a comunicação coordenada entre respondedores e o público.

Art. 30. Realizar o processo de preservação das provas, quando possível, como enumerados no plano de resposta de emergência e/ou Plano Operacional Padrão - POP.

Art. 31. Em cenários envolvendo emergências com EAPP, o Operações QBN deve iniciar o sistema de comando de incidentes especificado no plano de emergência e/ou procedimentos operacionais padrão, satisfazendo os seguintes requisitos:

I – identificar o papel do nível de resposta durante operações EAPP, conforme especificado no plano de resposta a emergências e/ou procedimentos operacionais padrão;

II – identificar os níveis do incidente com EAPP, tal como definido no plano de resposta de emergência;

III – identificar o propósito, a necessidade, benefícios e elementos do sistema de comando de incidentes EAPP;

IV – identificar os deveres e responsabilidades dos agentes de segurança dentro do Sistema de Comando de Incidente – SCI;

V – identificar a localização do posto de comando em um EAPP;

VI – identificar os procedimentos de pedido de recursos adicionais envolvendo EAPP;

VII – descrever os objetivos da função e resposta de outras agências que lidam com EAPP.

Art. 32. O Operações QBN deve dispor dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo SAEPP, e satisfazer os seguintes requisitos:

I – identificar a importância da técnica dos seis olhos;

II – identificar a importância do pessoal de backup;

III – identificar as precauções de segurança a serem observados quando se aproxima e se trabalha com EAPP;

IV – identificar os sinais e sintomas de estresse, de calor e frio e procedimentos para seu controle;

V – identificar as capacidades e limitações de pessoais do agente que trabalham com o equipamento de proteção individual fornecido pelo SAEPP;

VI – identificar os procedimentos de limpeza, desinfecção e inspeção do equipamento de proteção individual fornecido pelo SAEPP;

VII – descrever procedimentos para manutenção, testes, inspeção e armazenamento e procedimentos para o equipamento de proteção individual fornecido pelo SAEPP, de acordo com as especificações do fabricante e suas recomendações.

Subseção IV

Da avaliação Progressiva

Art. 33. O Operações QBN deve avaliar o status das ações tomadas na realização, dos objetivos da resposta, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – identificar as considerações para avaliar se as ações tomadas foram eficazes e atingiram os objetivos;

II – descrever as circunstâncias em que seria prudente retirar o produto perigoso;

III – comunicar o status da resposta planejada.

Art. 34. O Operações QBN deve comunicar o status da resposta planejada através da cadeia de comando, reunindo os seguintes requisitos:

I – identificar os métodos de comunicação da situação da resposta planejada através da cadeia de comando;

II – identificar os métodos de notificação imediata do incidente ao comandante da equipe de resposta aos outros sobre condições de emergência críticas no incidente;

III – comunicar o status da resposta planejada.

CAPÍTULO V

DOS TÉCNICOS EM PRODUTOS PERIGOSOS

Seção I

Da Introdução

Art. 35. O Técnico em Produtos Perigosos será o indivíduo que responde aos incidentes com EAPP utilizando-se do processo de resposta com base no risco por ele analisado, selecionando os procedimentos que serão aplicados na descontaminação, controlando a utilização dos equipamentos e roupas de proteção disponibilizados, conforme disposto no anexo IV.

Art. 36. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem ser treinados para atender todas as competências inerentes ao nível de Alarme QBN, dispostas no Capítulo III, todas as competências essenciais ao nível de Operações QBN, dispostas Capítulo IV, além das competências deste capítulo.

Art. 37. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem receber treinamento adicional para atender as normas de segurança governamentais aplicadas à saúde ocupacional.

Art. 38. Ao Técnico em Produtos Perigosos deve ser permitido ter competências adicionais que são específicas para missão de resposta, tarefas esperadas, equipamentos e treinamento tal como determinado pelo SAEPP.

Seção II

Do Objetivo

Art. 39. O conjunto de competências descritos nessa seção se fazem para proporcionar ao Técnico em Produtos Perigosos, o conhecimento e as habilidades para executar as seguintes tarefas:

I – analisar os EAPP e determinar a complexidade dos problemas e potencial desenvoltura da ocorrência, por meio das seguintes tarefas:

a) identificar os recipientes envolvidos para identificar ou classificar substâncias desconhecidas e atestar a presença e concentração de substâncias perigosas empregando equipamento de monitoramento;

b) coletar e interpretar informações acerca de Produtos Perigosos de fontes escritas, bancos de dados, computadores, internet, detectores e equipamentos de monitoramento;

c) descrever o tipo e a extensão dos danos no invólucro do PP;

d) prever o comportamento do derramamento ou vazamento quando materiais distintos estão envoltos no EAPP;

e) estimar a área atingida por meio e equipamentos de monitorização, Modelagem computacional, ou por meio de entrevistas com especialistas;

II – planejar a resposta para o EAPP avaliado considerando a capacidade técnica da equipe de resposta, equipamentos de proteção individuais disponíveis e equipamentos de detecção e controle disponíveis, devendo atender aos seguintes requisitos:

- a) descrever os objetivos de uma Operação QBN;
- b) descrever as opções de resposta baseado nos meios que dispõe;
- c) selecionar o EPI para cada plano de ação adotado;
- d) determinar o procedimento de descontaminação a ser empregado;
- e) desenvolver um Plano de Operação para o EAPP, incluindo a segurança do local e controle do pânico, consistentes com os planos de resposta à emergências e planos e operação padrão.

Seção III
Das Competências Primordiais
Subseção I
Da Análise do Incidente

Art. 40. O técnico deve realizar a análise meteorológica do cenário do EAPP, devendo analisar:

- I – se o Gradiente Térmico Vertical - GTV é Positivo, Neutro ou Negativo;
- II – condição de precipitação;
- III – determinar Sotavento;
- IV – determinar Barlavento.

Art. 41. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar o veículo por nome e especificação e identificar os conteúdos típicos por nome da classe e risco:

- I – criogênicos líquidos dos vagões-tanque;
- II – dos caminhões - tanque sem pressurização;
- III – dos caminhões - tanque pressurizado;
- IV – dos veículos de transporte pneumaticamente descarregados.

Art. 42. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar o veículo pelo nome e especificação e identificar os conteúdos típicos pelo nome classe de risco, assim como identificar as válvulas e determinar os procedimentos para contenção:

- I – dos caminhões-tanque sem pressurização intermodais;
- II – tanque de pressão intermodal;
- III – tanques intermodais especializados;
- IV – tanques criogênicos intermodais;
- V – módulos de metro;
- VI – trailers de tubo de gás comprimido;
- VII – reservatórios de líquidos corrosivos;
- VIII – reservatórios de líquidos criogênicos;
- IX – tanques de carga de secos a granel;
- X – tanques de alta pressão;
- XI – tanques químicos de baixa pressão;
- XII – tanques de líquidos despressurizados.

Art. 43. Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar o recipiente nomear e identificar os conteúdos típicos por nome e classe de risco:

- I – tanque de líquido criogênico;
- II – do tanque despressurizado;
- III – do tanque de pressão.

Art. 44. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar o pacote pelo nome, e identificar os conteúdos típicos pelo nome e classe de risco:

- I – bolsas;
- II – garrações;
- III – cilindros;
- IV – bateria.

Art. 45. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar o recipiente / pacote de materiais radioativos por nome e identificar o conteúdo típico pelo nome:

- I – excetuado;

- II – industrial;
- III – tipo A;
- IV – tipo B;
- V – tipo C.

Art. 46. Usando as marcações no recipiente, os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar a capacidade, em peso ou volume, dos seguintes veículos de transporte:

- I – os tanques de carga;
- II – os vagões-tanque;
- III – do tanque recipientes.

Art. 47. Usando as marcações no recipiente e outros recursos disponíveis, os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar a capacidade, por peso ou volume, de cada um dos seguintes recipientes de instalações:

- I – tanque de líquido criogênico;
- II – do tanque despressurizado para uso no serviço geral ou de baixa pressão do tanque;
- III – do tanque de pressão.

Art. 48. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar as etapas de um processo de análise para identificar sólidos e líquidos desconhecidos.

Art. 49. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar as etapas de um processo de análise para a identificação de uma atmosfera desconhecida.

Art. 50. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar o(s) tipo(s) de tecnologia de monitorização utilizados para determinar os seguintes riscos:

- I – corrosividade;
- II – inflamabilidade;
- III – potencial de oxidação;
- IV – a deficiência de oxigênio;
- V – de patogenicidade;
- VI – radioatividade;
- VII – toxicidade.

Art. 51. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar as capacidades e fatores limitantes associados com a seleção e utilização das tiras teste, reagentes e dos aparelhos de monitorização seguintes:

- I – niológicos indicadores de imunoensaio;
- II – agente de monitores químicos;
- III – colorimétrico indicadores, sendo tubos detectores colorimétricos, papéis indicadores e papel de pH e metros, reagentes, tiras de teste;
- IV – indicador de gás combustível;
- V – fluoroscopia DNA;
- VI – células eletroquímicas, que é medidor de monóxido de carbono;
- VII – detector de ionização de chama;
- VIII – cromatógrafo de gás espectrômetro / massa - GC;
- IX – espectroscopia no infravermelho;
- X – íon mobilidade espectroscopia;
- XI – analisador de canal de Massa;
- XII – sensor de óxido de metal;
- XIII – detectores de fotoionização;
- XIV – de reação em cadeia da polimerase;
- XV – de detecção de radiação e instrumentos mensuração;
- XVI – espectroscopia Raman;
- XVII – onda acústica de superfície – SAW;
- XVIII – química Wet.

Art. 52. Técnicos em Produtos Perigosos devem selecionar um dos seguintes equipamentos para detectar os produtos perigosos e aplicar as técnicas corretas para identificar os riscos de

corrosividade, inflamabilidade, potencial de oxidação, deficiência de oxigênio, a radioatividade, toxicidade, patogenicidade:

- I – medidor de monóxido de carbono;
- II – tubos colorimétricos;
- III – indicador de gás combustível;
- IV – medidor de oxigênio;
- V – dosímetros passivos;
- VI – indicadores de pH e medidores de pH;
- VII – detectores de ionização e chama;
- VIII – instrumento de detecção de radiação;
- IX – reagentes;
- X – tiras de teste;
- XI – detectores de Armas de Destruição em Massa - ADM química e biológica;
- XII – outro equipamento fornecido pelo SAEPP.

Art. 53. O Técnico em Produtos Perigosos deve realizar a manutenção de campo e demais testes e procedimentos utilizando os equipamentos de monitorização, tiras de teste e reagentes fornecido pelo SAEPP.

Art. 54. Dado um rótulo para um material radioativo, o Técnico em Produtos Perigosos deve identificar o tipo ou categoria de etiqueta, conteúdos, atividades, índice de transporte, e índice de segurança crítica conforme o caso, devendo registrar as taxas de radiação associada com cada etiqueta.

Art. 55. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem utilizar métodos de coleta de amostras para os diversos tipos de produtos perigosos.

Art. 56. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem coletar e interpretar riscos e respostas a informação não disponível na edição atual do Manual da ABIQuim.

Art. 57. O Técnico em Produtos Perigosos deve identificar e interpretar os tipos de riscos e informações de resposta disponíveis a partir de cada um dos seguintes recursos e explicar as vantagens e desvantagens de cada recurso:

- I – bancos de dados de produtos perigosos;
- II – o equipamento de monitorização;
- III – manuais de referência;
- IV – centros de informação;
- V – especialistas em informações técnicas.

Art. 58. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem descrever e explicar os seguintes termos, bem como seu significado na análise do processo, a saber:

- I – ácido cáustico;
- II – reatividade ao ar;
- III – auto refrigeração;
- IV – os agentes biológicos e as toxinas biológicas;
- V – os agentes do sangue;
- VI – ponto de ebulição;
- VII – catalisador;
- VIII – alteração química;
- IX – interações químicas;
- X – composto mistura;
- XI – concentração;
- XII – de temperatura e pressão críticas;
- XIII – a dissociação e corrosividade;
- XIV – dose;
- XV – resposta à dose;
- XVI – razão de expansão;
- XVII – ponto de fogo;
- XVIII – limites de Inflamabilidade;
- XIX – ponto de inflamação;
- XX – meia-vida;

XXI – hidrocarboneto halogenado;
XXII – temperatura de ignição ou de auto-ignição;
XXIII – inibidor;
XXIV – instabilidade;
XXV – compostos iônicos e covalentes;
XXVI – irritantes - agentes antimotim;
XXVII – temperatura máxima para armazenamento seguro - MSST;
XXVIII – ponto de fusão e ponto de congelamento;
XXIX – miscibilidade;
XXX – agentes nervosos;
XXXI – orgânico e inorgânico;
XXXII – potencial de oxidação;
XXXIII – persistência;
XXXIV – pH;
XXXV – mudança física;
XXXVI – estado físico - sólido, líquido, gasoso;
XXXVII – polimerização;
XXXIII – radioatividade;
XXXIX – reatividade;
XL – controle de agentes de motim;
XLI – saturado, insaturado linear e/ou ramificada, e hidrocarbonetos aromáticos;
XLII – temperatura de decomposição auto-acelerada - SADT;
XLIII – solubilidade;
XLIV – solução e de chorume;
XLV – gravidade específica;
XLVI – força;
XLVII – sublimação;
XLVIII – temperatura do produto;
XLIX – produtos tóxicos da combustão;
L – densidade de vapor;
LI – a pressão de vapor;
LII – vesicantes, agentes blister;
LIII – viscosidade;
LIV – volatilidade.

Art. 59. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem identificar os processos de transferência de calor que ocorrem como resultado do vazamento de líquido criogénico.

Art. 60. Os Técnicos de Produtos Perigosos devem identificar os sinais e sintomas da exposição a cada produto e os efeitos da exposição a esse material ao organismo.

Art. 61. Os Técnicos em Produtos Perigosos devem determinar a pressão na embalagem a granel ou recipientes de instalações.

Art. 62. Os Técnicos de Produtos Perigosos devem estimar a quantidade de embarque remanescente nas embalagens a granel ou em contentores de instalações danificadas.

Art. 63. Os Técnicos de Produtos Perigosos devem descrever a condição do container envolvido em um incidente e os danos ao mesmo.

Art. 64. Os Técnicos de Produtos Perigosos devem identificar o projeto básico e produção, incluindo os fechos, dos recipientes a granel seguintes:

I – tanques de carga:

- a) trailers de tubo de gás comprimido;
- b) reservatórios de líquidos corrosivos;
- c) reservatórios de líquidos criogénicos;
- d) tanques de carga de sólidas a granel;
- e) tanques de alta pressão;
- f) tanques químicos de baixa pressão;
- g) tanques de líquidos despressurizados;

II – instalações de tanques fixos:

- a) reservatórios de líquidos criogénicos;

- b) tanques despressurizados;
- c) reservatórios pressurizados;
- III – recipientes a granel intermediários, também conhecido como bolsas tanques;
- IV – tanques intermodais:
 - a) tanques despressurizados intermodais;
 - b) tanques de pressão intermodais;
 - c) tanques especializados intermodais:
 - 1) tanques criogênicos intermodais;
 - 2) módulos de tubos;
- V – recipientes-tonelada, também conhecido como tambores sob pressão;
- VI – dutos:
 - a) oleodutos;
 - b) gasodutos;
 - c) polidutos;
- VII – carruagens:
 - a) vagões-tanque para líquidos criogênicos;
 - b) caminhões tanque despressurizados;
 - c) veículos de transporte pneumaticamente descarregados;
 - d) caminhões tanque pressurizados.

Art. 65. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar o projeto básico e produção dos seguintes recipientes a varejo, incluindo seus respectivos fechos, a saber:

- I - bolsas;
- II – garrações;
- III – bateria;
- IV – cilindros.

Art. 66. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar as características básicas de projeto e requisitos de teste nas seguintes embalagens de materiais radioativos:

- I – excetuado;
- II – industrial;
- III – tipo A;
- IV – tipo B;
- V – tipo C.

Art. 67. Os técnicos de produtos perigosos devem descrever como um poliduto pode comportar diferentes substâncias.

Art. 68. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar o seguinte em um poliduto:

- I – propriedades da linha;
- II – procedimentos de verificação de migração de gás;
- III – procedimentos para desligar a linha ou controlar o vazamento;
- IV – tipo de produto na linha.

Art. 69. Dado um stress ou agravo no receptáculo os técnicos de produtos perigosos devem identificar o tipo de dano e avaliar o nível de risco associado.

Art. 70. Os técnicos de produtos perigosos, por meio de levantamento disponível e equipamentos de monitoramento, deverão determinar se a integridade de um recipiente foi violada.

Art. 71. Os técnicos de produtos perigosos devem prever o comportamento provável do PP e realizar a previsão do provável comportamento de interação entre diversos PP em seus recipientes.

Art. 72. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar recursos disponíveis que evidenciem efeitos da mistura de vários produtos perigosos.

Art. 73. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar o impacto dos recursos de proteção contra incêndio e pânico sobre o comportamento de PP durante um incidente numa instalação com grandes quantidades de líquido explicando a importância da análise do processo:

- I – sistemas de proteção contra incêndios;
- II – sistemas de monitorização e detecção;
- III –alívio de pressão e proteção de alívio de vácuo;
- IV – derramamento do produto e controle por represamento e diques;

V – tanque espaçamento;
VI – operações de transferência.

Art. 74. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar o impacto do emprego do combate incêndio e segurança, sobre o comportamento dos produtos durante um incidente em uma instalação de gás a granel, explicando a importância da análise do processo:

I – sistemas de proteção contra incêndios;
II – sistemas de monitorização e detecção;
III – proteção de alívio de pressão;
IV – operações de transferência.

Art. 75. Os técnicos de produtos perigosos devem estimar a provável dimensão, forma, e as concentrações associadas à liberação de produtos envolvidos em um incidente utilizando a modelagem computacional, monitoramento por equipamentos e/ou especialistas nesta área.

Art. 76. Dado o plano de resposta de emergência, os técnicos de produtos perigosos, devem identificar os riscos e recursos para a dispersão por predição e modelagem padrão, incluindo equipamentos computadorizados de monitoramento e, ou especialistas na área.

Art. 77. Dada às taxas de quantidade/concentração, e liberação de uma substância, os técnicos de produtos perigosos devem identificar os passos para determinar o grau físico provável de segurança e riscos para a saúde dentro da área de risco em um incidente com produtos perigosos.

Art. 78. Os técnicos de produtos perigosos devem descrever os seguintes índices e valores de exposição e explicar o seu significado na análise do processo:

I – contagens por minuto - COM, e kilocounts por minuto - Kcpm;
II – imediatamente perigoso à vida e de valor à saúde - IPVS;
III – período de incubação;
IV – dose infecciosa;
V – concentrações letais - CL50;
VI – dose letal - DL50;
VII – partes por bilhão - ppb;
VIII – partes por milhão - ppm;
IX – limite de exposição permitido - PEL;
X – dose de radiação absorvida - rad;
XI – Homem Roentgen equivalente - rem, millirem - mrem, microrem - Mrem;
XII – limite de teto, valor-limite - TLV-C;
XIII – valor de Threshold limite e limite de exposição a curto prazo - TLVSTEL;
XIV – valor limite da média ponderada no tempo - TLV-TWA.

Subseção II ***Do Planejamento da Resposta***

Art. 79. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar métodos para prever as áreas de dano potencial dentro da área de risco de um incidente com produtos perigosos.

Art. 80. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar os passos para estimativa de resultados dentro da área de risco em um incidente com produtos perigosos.

Art. 81. Os técnicos de produtos perigosos devem determinar as opções de resposta de proteção, aplicáveis à população e as áreas a serem protegidas, assim como o acompanhamento com o respectivo instrumento de leitura.

Art. 82. Os técnicos de produtos perigosos devem descrever os objetivos da resposta para cada problema.

Art. 83. Os técnicos de produtos perigosos devem ser capazes de descrever os passos para a determinação objetivos da resposta.

Art. 84. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar as possíveis opções de resposta, para cada objetivo da resposta e para cada problema, sendo as opções de resposta classificadas da seguinte maneira:

I – intervenção defensiva;
II – intervenção ofensiva;

III – não-intervenção.

Art. 85. Os técnicos de produtos perigosos determinarão o equipamento proteção individual especificados para as opções de resposta de cada situação previstas no plano de ação.

Art. 86. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar e transcrever opções de equipamentos de proteção individuais disponíveis para os seguintes riscos:

I – térmico;

II – radiológico;

III – asfixiante;

IV – químicos líquidos e vapores;

V – etiológico biológico;

VI – mecânico explosivos.

Art. 87. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar e executar a seleção de proteção respiratória escolhida para a ação especificada.

Art. 88. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar os fatores a serem considerados na escolha das roupas de proteção de produtos químicos para a ação especificada.

Art. 89. Os técnicos de produtos perigosos devem transcrever os termos explicando o impacto e significado sobre a proteção escolhida:

I – degradação;

II – penetração;

III – permeação.

Art. 90. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar sinais de degradação do material de proteção química da roupa.

Art. 91. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar os diferentes tipos de proteção a vapor e roupas proteção contra respingos descrevendo as vantagens e desvantagens de cada modelo.

Art. 92. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar as vantagens e desvantagens relativas aos permutadores de calor utilizados para o resfriamento de pessoal na proteção individual:

I – refrigerado a ar;

II – arrefecida em gelo;

III – com refrigeração a água;

IV – tecnologia de arrefecimento com mudança de fases.

Art. 93. Os técnicos de materiais perigosos devem identificar o processo de seleção das roupas de proteção de EAPP.

Art. 94. Os técnicos de produtos perigosos devem determinar a escolha da roupa de proteção, para uma determinada ação, baseado em como a roupa foi construída e utilizando as tabelas de compatibilidade de produtos químicos.

Art. 95. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar os danos fisiológicos e psicológicos que podem sofrer os usuários do equipamento de proteção individual.

Art. 96. Os técnicos de produtos perigosos devem selecionar o procedimento de descontaminação que irá minimizar o perigo uma vez que devem determinar os equipamentos necessários para implementar esse processo, devendo concluir as seguintes tarefas.

I – descrever as vantagens e limitações de cada um dos métodos de descontaminação:

a) absorção;

b) adsorção;

c) degradação química;

d) diluição;

e) desinfecção;

f) evaporação;

g) isolamento e eliminação;

h) neutralização;

i) solidificação;

j) esterilização;

k) aspiração;

l) higienização;

II – identificar as fontes de informação para determinar o procedimento de descontaminação aplicável e identificar o acesso a esses recursos em EAPP.

Art. 97. Os técnicos de produtos perigosos devem elaborar um plano de ação, incluindo a segurança no local e plano de controle, que será condizente com a resposta ao plano de emergência e procedimentos operacionais padrão dentro da capacidade de pessoal disponível, e dos equipamentos proteção individual para esse incidente.

Art. 98. Os técnicos de produtos perigosos devem descrever a finalidade dos procedimentos e equipamento necessário com as precauções de segurança utilizados no controle dos técnicos:

I – absorção;

II – adsorção;

III – inertização;

IV – cobertura;

V – represamento;

VI – diques;

VII – diluição;

VIII – dispersão;

IX – situação adversa;

X – supressão de incêndios;

XI – neutralização;

XII – excesso de embalagem;

XIII – remendo;

XIV – tampão;

XV – isolamento de pressão e redução de queima, a ventilação; ventilação e queimadura; isolamento de válvulas, bombas, ou fontes de energia;

XVI – de retenção;

XVII – solidificação;

XVIII – transferência;

XIX – vapor de controle, supressão de dispersão.

Art. 99. Os técnicos de produtos perigosos devem listar e transcrever as considerações de segurança para serem incluídas no EAPP.

Art. 100. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar os itens que serão apontados no briefing de segurança antes de atuarem no local.

Art. 101. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar os riscos à segurança atmosféricos e físicos associados ao EAPP ocorridos em locais confinados.

Art. 102. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar a pré-ação de entrada no trabalho a ser realizado.

Art. 103. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar os procedimentos, equipamentos e precauções de segurança para a preservação das provas legais em EAPP.

Subseção III

Da Implementação da Resposta Planejada

Art. 104. Os técnicos de produtos perigosos devem demonstrar o conhecimento dos deveres de uma função atribuída em uma sucursal ou grupo, dentro do sistema de comando de incidentes e devendo identificar o papel do técnico de produtos perigosos durante os EAPP.

Art. 105. Os técnicos de produtos perigosos devem identificar os riscos e os métodos comuns para a transferência do produto a partir de cada tipo de tanque de carga.

Art. 106. Os técnicos de produtos perigosos devem definir e implementar os seguintes tipos de operações de descontaminação:

I – técnicas em operações de descontaminação de apoio;

II – técnicas em operações de descontaminação envolvendo vítimas ambulatoriais e não ambulatoriais;

III – técnicas em operações de descontaminação envolvendo vítimas ambulatoriais em massa e não ambulatoriais.

Subseção IV Da Avaliação Progressiva

Art. 107. Os técnicos em produtos perigosos devem avaliar a eficácia das funções de controle, identificados no plano de ação de incidentes.

Art. 108. Os técnicos de produtos perigosos devem avaliar a eficácia dos procedimentos de descontaminação identificados no plano de ação do incidente.

Subseção V Da Finalização da Ocorrência

Art. 109. Cabe aos técnicos coordenar a descontaminação do local, junto com os responsáveis ou realizar a descontaminação do incidente, caso se trate de uma ocorrência órfã ou caso o técnico constate que o responsável não tenha capacidade de realizar a descontaminação.

Art. 110. O técnico é o responsável por fazer a liberação do local, devendo realizá-la unicamente se o local estiver seguro para o livre trânsito de pessoas.

Art. 111. Os técnicos de produtos perigosos devem participar da reunião sobre o incidente, Debriefing, devendo atender os seguintes requisitos:

- I – descrever os principais tópicos de esclarecimento eficaz;
- II – descrever quando um interrogatório deverá ter lugar;
- III – descrever quem deve estar envolvido em um interrogatório.

Art. 112. Os técnicos de produtos perigosos devem fornecer observações operacionais das atividades que foram realizadas nas zonas quente e fria durante o incidente, devendo conter as seguintes tarefas:

- I – descrever itens de uma crítica efetiva;
- II – descrever quem deve ser envolvido na crítica;
- III – descrever por uma crítica eficaz necessária após EAPP;
- IV – descrever quais os documentos que devam ser impressos e preparados como resultado da crítica.

Art. 113. Os técnicos de produtos perigosos devem preencher o relatório e as exigências de documentação, consistentes com o plano de resposta a emergências ou de procedimentos operacionais padrão, devendo cumprir os seguintes requisitos:

- I – identificar os relatórios e documentação necessários pelo plano de resposta de emergência ou do plano de operação padrão;
- II – demonstrar a conclusão dos relatórios exigidos pelo plano de resposta a emergências ou procedimentos operacionais padrão;
- III – descrever a importância dos registros do pessoal que foi exposto;
- IV – descrever a importância dos registros das reuniões;
- V – descrever a importância dos registros das críticas;
- VI – identificar as etapas para manter um registro de atividade e exposição registros;
- VII – identificar os passos a serem tomados na compilação dos relatórios de incidentes que atendem nas esferas, federal, estadual, local e exigências organizacionais;
- VIII – identificar os requisitos para a compilação dos registros de entrada e saída em zona quente;
- IX – identificar os requisitos para a compilação dos equipamentos de proteção individual;
- X – identificar os requisitos para arquivamento de documentos e manutenção de registros;
- XI – elaborar laudos técnicos acerca do EAPP.

CAPÍTULO VI Do Especialista

Art. 114. As pessoas do nível de especialista são pessoas que, auxiliam o processo de tomada de decisão em EAPP, devido aos seus conhecimentos na referida área, conforme disposto no anexo III.

§1º Existem diversos tipos de especialistas, sendo que os tipos se definem pela área de especialidade.

§2º O auxílio prestado para os técnicos pelos especialistas se dá nos quesitos de segurança do local, compatibilidade química, processos de contaminação, reatividade, consequências de contaminação, dosagem, perímetros de segurança, contaminação cruzada, etc.

Art. 115. O nível de especialista é angariado por meio da expertise obtida por diversos cursos dentro da área de especialização, que são:

- I – comando em emergências com Produtos Perigosos;
- II – contenção;
- III – transbordo;
- IV – identificação;
- V – descontaminação;
- VI – explosivos;
- VII – gases inflamáveis;
- VIII – gases não inflamáveis, não tóxicos;
- IX – gases tóxicos;
- X – líquidos inflamáveis;
- XI – sólidos Inflamáveis;
- XII – substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos;
- XIII – substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes;
- XIV – material radioativo;
- XV – substâncias corrosivas;
- XVI – substâncias e Artigos Perigosos Diversos.

Art. 116. O nível de especialista só pode ser obtido por militares que tenham o nível de técnico, para que os mesmos entendam o funcionamento de um EAPP em geral.

Art. 117. O nível de especialista só pode ser obtido em órgãos externos ao CBMDF, pois os mesmos devem, por definição, agregar novos conhecimentos aos militares de nível técnico, e possuir conhecimentos específicos e únicos.

Art. 118. O objetivo das competências do nível de especialista é a de, com o conhecimento e habilidades, fornecer consultoria na cena de um EAPP para executar as tarefas de forma segura e eficaz.

CAPÍTULO VII COMANDANTE DE INCIDENTES QBN

Art. 119. Os Oficiais do nível de Comando de incidentes QBN são os responsáveis pelo processo de tomada de decisão em EAPP, devido aos seus conhecimentos na referida área.

Art. 120. O Oficial do nível de Comando de Incidentes QBN é o responsável por todas as ações no incidente, incluindo:

- I – desenvolvimento de estratégias;
- II – desenvolvimento de Táticas;
- III – comandar a execução das estratégias planejadas;
- IV – comandar a execução das táticas planejadas.

Art. 121. Para se angariar o nível de Comando de Incidentes QBN, é necessário que se possua cursos que capacitem nas competências contidas no Capítulo V desta norma assim como Curso de Formação de Oficiais.

Art. 122. É competência Exclusiva para o Comandante de Incidentes QBN o comando de EAPP de vulto, ou extraordinárias.

Parágrafo único. Ocorrências ordinárias podem ser comandadas por Técnicos em Operações QBN que sejam Subtenentes ou Sargentos, de acordo com a classificação contida no Anexo I desta norma.

Art. 123. É competência Exclusiva do Superior de Dia, Supervisor de área e do Comandante de Incidentes QBN a articulação com outros órgãos para obtenção de recursos, bem como a liberação destes para eventos de vulto.

Art. 124. É competência Exclusiva do Comandante de Incidentes QBN sugerir ao Superior de Dia o acionamento do gabinete de crise.

Art. 125. É competência Exclusiva do Comandante de Incidentes QBN sugerir ao Superior de Dia o acionamento do Ministério Público quando constatar necessário.

Art. 126. As competências referidas nesse capítulo são indelegáveis e suas responsabilidades são de atribuições inerentes ao oficialato.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. As definições dos termos e expressões utilizadas estão elencadas no anexo I, ao presente ato normativo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 128. Os primeiros respondedores ou Resposta à Emergência com Produtos Perigosos - REPP, passam a ser denominados, a partir da data de publicação desta normatização, de ALARME QBN.

Art. 129. Os Técnicos em Intervenção em Produtos Perigosos passam a ser denominados, a partir da data de publicação desta normatização, de OPERAÇÕES QBN.

Art. 130. Os militares possuidores do curso de Defesa Química Radiológica e Nuclear do Exército Brasileiro passam a ser denominados, a partir da data de publicação desta normatização, de TÉCNICOS.

Art. 131. Os militares possuidores do Curso de Operações com Produtos Perigosos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ passam a ser denominados, a partir da data de publicação desta normatização, de TÉCNICOS QBN.

Art. 132. Os Técnicos em Intervenção em Produtos Perigosos passam a ser denominados, a partir da data de publicação desta normatização, de OPERAÇÕES QBN.

Art. 133. A partir da aprovação desta normatização, o termo "ESPECIALISTA" empregado na Portaria n° 74, de 07 de outubro de 2011, será substituído pelo termo "TÉCNICO".

JÚLIO CESAR DOS SANTOS – Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral do CBMDF